



Sumário

1. Introdução.....	1
2. Síntese Processual	1
3. Análise da Determinação do Relator	5
3.1. Achado de fiscalização nº 01	5
3.1.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 01.....	6
3.1.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 01.....	7
3.2. Achado de fiscalização nº 02	7
3.2.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 02.....	8
3.2.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 02.....	8
3.3. Achado de fiscalização nº 03	8
3.3.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 03.....	8
3.3.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 03.....	10
3.4. Achado de fiscalização nº 04	10
4. Conclusão.....	14





PROCESSO N.º	:	255599/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE ALTA FLORESTA/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - TCO
GESTOR	:	ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	ALAN NORD – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. Introdução

Trata-se de emissão de Relatório Técnico Complementar desta Tomada de Contas Ordinária – TCO dos autos nº 255599/2020, que teve apensada a Representação de Natureza Interna - RNI dos autos nº 426385/2021 por Determinação do Relator (doc. digital nº 259677/2021 do processo digital nº 426385/2021), para se apurar as irregularidades de forma conjunta por se tratar de conexão processual, principalmente no que se refere ao pagamento de despesas do Contrato nº 15/2020 do Pregão Presencial nº 13/2020 com a Empresa E. C. Zocante & CIA LTDA.

O objeto do Contrato nº 15/2020 é a "*Contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT*".

2. Síntese Processual

Inicialmente, aportou neste Tribunal a presente Representação que foi recebida como Denúncia-Ouvidoria, porém a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas entendeu que tanto os fatos denunciados quanto as impropriedades constatadas pelo Controlador Geral deveriam ser objeto de apuração em processo de representação. Por isso, a unidade instrutiva sugeriu a





conversão destes autos (**Processo Digital nº 255599/2020**) em Representação de Natureza Externa - RNE, uma vez que o Controlador Geral do Município de Alta Floresta tem legitimidade ativa para sua proposição (doc. digital nº 267540/2020).

Em Decisão Singular (doc. digital nº 268292/2020), o Relator verificou que assistiu razão à equipe técnica e determinou à Gerência de Protocolo para converter os autos em Representação de Natureza Externa -RNE.

Na sequência, a equipe técnica da Secex Contratações Públcas elaborou Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 279529/2020) com o apontamento de **04 (quatro) irregularidades**, além de sugerir a **conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária** e a citação dos responsáveis, Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Ex-Prefeito), do Sr. Marcelo Alécio Costa (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e do Sr. Fábio Marques dos Santos (funcionário da Prefeitura Municipal).

Após, o Relator, por meio de Decisão (doc. digital nº 3222/2021), por entender que a Representação preencheu cumulativamente os requisitos para sua admissibilidade, disciplinados no art. 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT) c/c os arts. 219 e 224, inciso I, do RI-TCE/MT, decidiu pela admissibilidade da Representação de Natureza Externa, pela conversão em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A, do RI-TCE/MT e pela citação dos responsáveis.

Após devidamente citados, apenas o Sr. Fábio Marques dos Santos (funcionário da Prefeitura Municipal) apresentou suas manifestações de defesa (doc. digital nº 133716/2021).

Por meio de julgamento singular (doc. digital nº 181033/2021), e com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), o Relator declarou à revelia do Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Ex-Prefeito) e do Sr. Marcelo Alécio Costa (Ex-Secretário Municipal de Saúde).

Após, os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públcas para análise, onde informou-se que, devido à conexão entre





processos, por se referir ao mesmo objeto em análise, foi sugerido, na análise da defesa dos autos da Representação de Natureza Interna de nº 426385/2021, a juntada neste processo, nos seguintes termos:

5. PROCESSO CONEXO

Por oportuno, com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes, informa-se a existência de conexão do objeto da presente RNI com o processo nº 255599/2020, em trâmite neste Tribunal, que trata de Representação de Natureza Externa e possui o mesmo Conselheiro Relator. Desta forma, será sugerido na Conclusão do presente relatório, a juntada deste processo àquele que é o mais antigo.

Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator proferido naqueles autos (doc. digital nº 259677/2021), após emissão de parecer do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 238277/2021), a sugestão da equipe técnica foi acatada e o processo foi apensado a este.

Assim, em 30/11/2021, equipe da SECEX de Contratações Públcas emitiu o Relatório Técnico de Defesa desta TCO (doc. digital nº 266328/2021).

Em 09/12/2021 o Relator notificou os interessados para alegações finais (doc. digital nº 272190/2021) e estes permaneceram silentes.

Na sequência enviou os autos ao MPC que emitiu o Parecer nº 646/2022 (doc. digital nº 21011/2022).

Por fim, por meio de Despacho (doc. digital nº 167022/2022), o Conselheiro Relator **chamou o feito à ordem e determinou o encaminhamento dos autos a esta 1ª SECEX**, conforme disposto abaixo:

Trata-se de Tomada de Contas, oriunda da conversão de representação, conforme decisão do relator à época (doc. digital nº 3222/2021), por meio da qual se busca apurar possível dano ao erário decorrente do Contrato nº 015/2020, relativo ao Pregão Presencial nº 13/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT”.

Apenso a estes autos, encontra-se a Representação de Natureza Interna nº 42.638-5/2021, na qual se relatou a seguinte irregularidade e respectivos responsáveis:

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – ORDENADOR DE DESPESAS
ODAIR JOSÉ BATISTA – Responsável por atestar o serviço;





**MARCELO DE ALECIO COSTA – Secretário Municipal de Saúde.
E C ZOCANTE & CIA LTDA – Empresa contratada.**

1. JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesas no contrato 15/2020, que foram realizadas e pagas na execução do contrato 70/2018 com a mesma Empresa.

Verifica-se que os responsáveis acima indicados foram citados e apresentaram suas defesas naquele processo (doc. digitais nºs 117563/2021, 121845/2021 e 159297/2021 – processo apenso), sendo que as razões foram analisadas no Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 225247/2021 – processo apenso), que concluiu pela manutenção da irregularidade com determinação de restituição ao erário, bem como sugeriu o apensamento da representação a este processo.

Por outro lado, na presente Tomada de Contas (processo principal nº 25.559-9/2020), constata-se que foi apontada irregularidade similar (Irregularidade nº 4 – JB 02), todavia, com a indicação de responsabilidade somente do Sr. Asiel Bezerra de Araújo e Sr. Marcelo de Alécio Costa. Nesse sentido, apesar de citados, não houve manifestação dos interessados, de modo que foi declarada à revelia por meio do Julgamento Singular nº 962/DN/2021 (doc. digital nº 181033/2021).

Nesse ínterim, considerando a sugestão da unidade técnica, acompanhada na manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas na representação em apenso (doc. digital nº 238277/2021 – processo apenso), foi reconhecida a conexão entre a RNI nº 42.638-5/2021 e a presente Tomada de Contas, sendo que aquele processo foi apensado a este feito.

Ato contínuo, em Relatório Técnico de Defesa nesta Tomada de Contas (doc. digital nº 266328/2021), a unidade técnica sugeriu a manutenção da irregularidade supramencionada com determinação de restituição ao erário. Entretanto, sugeriu que fossem observados os termos do relatório produzido na representação em apenso, que incluiu no polo passivo outros responsáveis, além dos indicados no processo principal.

Dito isso, considerando as divergências entre os relatórios técnicos produzidos pela unidade técnica nos dois processos, bem como a falta de citação de interessados não mencionados durante a instrução da presente Tomada de Contas, com fulcro no art. 96, I, do RITCE/MT, buscando assegurar a higidez processual, entendo necessário **chamar o feito à ordem e determinar** o encaminhamento dos autos à 1ª Secretaria de Controle Externo, para que seja elaborado novo relatório, de modo a abranger na presente Tomada de Contas a apuração e os responsáveis indicados na RNI nº 42.638-5/2021 em apenso, com vistas a possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.





3. Análise da Determinação do Relator

A análise se dá em atendimento à Ordem de Serviço nº 6199/2022 e terá como objetivo cumprir a Determinação do Relator no sentido de compilar o achado similar desta TCO (Achado nº 04 do Processo Digital nº 255599/2020) com o da RNI apensada nestes autos (Processo Digital nº 426385/2021), oportunizando nova defesa aos responsáveis deste achado.

Nesse ímame, em estrito atendimento à Determinação do Relator (doc. digital nº 167022/2022) e apenas para o caso da **irregularidade sobreposta nos dois processos (Achado nº 04 da TCO e Achado Único da RNI)**, será ajustada a irregularidade, de modo a abranger na presente Tomada de Contas Ordinária a apuração e os responsáveis indicados na RNI nº 426385/2021 em apenso, com vistas a possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que neste Relatório Técnico Complementar já constará a análise das defesas dos **demais achados (Achados nºs 01, 02 e 03)** desta Tomada de Contas Ordinária, para os quais os responsáveis já foram citados e se manifestaram ou foram declarados revéis nos autos. Os mencionados achados já foram devidamente analisados por equipe técnica deste TCE/MT no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 266328/2021) e o resultado dessas análises constarão neste relatório.

Na sequência traz-se os Achados nºs 01, 02 e 03 já analisados e traz-se o Achado nº 04 que será ajustado, com a inclusão de todos os responsáveis para novas citações.

3.1. Achado de fiscalização nº 01

FÁBIO MARQUES DOS SANTOS – RESPONSÁVEL, Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).





O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatação de irregularidades na pesquisa e formação de preços (documento digital 273458/2020).

A manifestação e análise de defesa deste Achado nº 01 foi realizada no Relatório Técnico de Defesa (págs. 04 e 05 do doc. digital nº 266328/2021), conforme a seguir.

3.1.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 01

O Sr. Fábio Marques dos Santos inicia suas alegações afirmando que após o parecer Jurídico de nº 051/2020, ao contrário que relatado, o servidor realizou sim nova pesquisa de preços, conforme fl. 133, datado e assinado por este servidor em 02 de abril de 2020, o que não foi observado no relatório técnico preliminar de auditoria, ou seja, o servidor alega que atendeu de forma integral todos os apontamentos realizados no referido parecer jurídico, no que compete a este. Desta forma, após análise do servidor no referido parecer, fora realizada inclusive nova pesquisa de preços, em possíveis fornecedores, conforme consta no orçamento da empresa Datanorte, no orçamento da empresa Duralex, no Relatório Radar Controle Público e no Relatório Sistema Banco de Preços.

Ressalta que com a nova pesquisa de preços realizada após o parecer jurídico 051/2020 todos os itens que apresentavam divergência em relação ao objeto do presente procedimento licitatório, foram descartados.

A defesa destaca ainda que o servidor utilizou inclusive um dos preços apontados como “correto” no item 3.3.1 – A, que foi do Pregão 005/2019 de Ribeirão Cascalheira, a qual o conselheiro diz ter sido descartado. E só não utilizou o preço do procedimento da prefeitura de Confresa/MT, também tido como correto, pois é justamente uma adesão ao procedimento de Ribeirão Cascalheira/MT.

Quanto ao apontamento que o servidor apresentou outros dois valores que não são referentes à locação de sistema de gestão de saúde, mas de gestão administrativa completa: Câmara de Feliz Natal R\$ 3.000,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020) e RPPS de Sorriso: R\$ 52.800,00 (fl. 23 do documento digital 273458/2020), a defesa alega que não foi observado o Balizamento Correto, pois, após o atendimento integral do parecer jurídico, fora realizada nova pesquisa, logo quaisquer irregularidade foram sanadas, ou seja, todos as pesquisas de preços que poderiam ocasionar qualquer distorção nos preços de referência foram descartados, conforme já demonstrado no balizamento juntado aos autos a fl. 133, mas que não fora observado no relatório preliminar, logo não há que se falar em “erro no balizamento”, pois sequer o Balizamento apontado pelo relator foi utilizado para o preço de referência.





3.1.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 01

Verifica-se que a análise do orçamento/pesquisa de preços recaiu sobre a pesquisa de preços realizada pelo servidor na data de 09/10/2019, na qual o valor mensal médio obtido foi de R\$ 21.751,46 (documento digital 273458/2021, fl. 29). Ocorre que o servidor elaborou nova pesquisa de preços na data de 02/04/2020, cujo valor mensal médio obtido foi de R\$ 14.500,00 (documento digital 133716/202, fl.06).

Verifica-se que nesta segunda pesquisa de preços realizada após o parecer jurídico nº 051/2020, os itens apontados no relatório preliminar de auditoria e que apresentavam divergência em relação ao objeto do presente procedimento licitatório não foram utilizados.

Desta forma, e em consonância com o processo de nº 426385/2021 (Representação de Natureza Interna), na qual o auditor analisou o segundo orçamento elaborado pelo servidor, entende-se que o sobrepreço não restou configurado, **afastando a irregularidade GB 13 imputada ao Sr. Fábio Marques dos Santos.**

Situação da análise: SANADO

3.2. Achado de fiscalização nº 02

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO), Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Item 11.1. do Termo de Referência presente no Edital da licitação (documento digital 275701/2020, fl. 19) prevê exigência de que o software deverá operar em plataforma desktop sem a necessidade de uma conexão com a internet ativa, ou seja, em ambiente local, o que caracteriza restrição à maior parte das empresas que se utilizam de sistemas web, considerado padrão de mercado.

A manifestação e análise de defesa deste Achado nº 02 foi realizada no Relatório Técnico de Defesa (págs. 05 e 06 do doc. digital nº 266328/2021), conforme a seguir.





3.2.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 02

Conforme informado anteriormente, o senhor Marcelo Alécio Costa não compareceu aos autos e foi declarado revel.

3.2.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 02

Dada a declaração de **revelia do responsável por essa irregularidade, permanece a mesma** nos termos relatados no Relatório Técnico Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

3.3. Achado de fiscalização nº 03

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO), Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

FABIO MARQUES DOS SANTOS – RESPONSÁVEL, Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Verifica-se que o houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O valor mensal pago para a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03). Na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00 anual, ou seja, R\$ 17.833,33 mensais (documento digital 274714/2020), o que ocasionou um acréscimo de no valor 39,32% da nova contratação.

A manifestação e análise de defesa deste Achado nº 03 foi realizada no Relatório Técnico de Defesa (págs. 06 a 08 do doc. digital nº 266328/2021), conforme a seguir.

3.3.1. Manifestação de Defesa do Achado de fiscalização nº 03

Em relação à irregularidade **GB 06. Licitação_Grave**, constante do item “3.3.4. Sobrepreço de aproximadamente 40% de 2019 para 2020, com o mesmo objeto licitado e com o mesmo fornecedor”, alega que o valor mensal pago para a empresa





E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. em 2018 e 2019 foi de R\$ 12.800,00 (documento digital 264453/2020, fl. 03) e que na licitação 013/2020, o valor passou a R\$ 214.000,00, afirmando o relator que o valor mensal de referência se estabeleceu em R\$ 17.833,33, o que é uma inverdade, pois o valor mensal de referência balizado (Balizamento fl. 133), foi de R\$ 14.500,00, logo, verifica-se que **não** houve aumento 40% como o relator mencionou, ou seja, descaracterizando de pronto a irregularidade referente ao sobrepreço.

Menciona que o processo de nº 426385/2021 (Representação de Natureza Interna), supostamente tratando dos mesmos fatos, observou e mencionou a cautela deste servidor quanto ao Balizamento de Preços, transcrevendo trecho daquele relatório.

3.1. Possível sobrepreço no Pregão Presencial nº 13/2020.

Analizando as informações encaminhadas pela CGM, identificou-se que a pesquisa para a formação do preço estimado (documento digital 86741/2021) foi composta de duas propostas de preços de potenciais fornecedores, pesquisa no Sistema Radar desta Corte, em contratos nos municípios de Ribeirão Cascalheira - MT e Confresa - MT, além de contrato na Prefeitura de Patrocínio Paulista - SP.

Ainda, o relatório mencionou que o valor médio de balizamento (R\$ 14.500,00) está próximo ao valor então praticado no contrato 70/2018 da prefeitura municipal de Alta Floresta/MT que era de (12.800,00), ou seja, mais uma demonstração clara que não houve sobrepreço e que no caso em tela caberia no máximo recomendação para utilização de critérios metodológicos mais amplos, o que neste caso foi imposto grandes esforços conforme já demonstrado.

A defesa apresenta trecho do relatório Técnico referente processo 426385/2021:

No entanto, tomando por base o valor médio mensal obtido no mapa de balizamento (R\$ 14.500,00) verifica-se que o mesmo está próximo do valor então praticado no contrato 70/2018 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta (documento digital 86743/2021) que era de R\$ 12.800,00.

Considerando os fatos que serão reportados no próximo item, entende-se, por questão de economia processual, que cabe aqui uma recomendação, que constará no relatório final conclusivo, para que sejam utilizados critérios metodológicos mais amplos nas pesquisas de preços que balizam os valores estimados em processos licitatórios.

Assim, continua a defesa, verifica-se pelo relatório técnico ora apresentado, referente ao processo 426385/2021, a boa-fé deste servidor, pois este agente público foi excluído do polo passivo do referido processo em que trata dos mesmos fatos, logo o nobre Auditor Público demonstrou que reconheceu que o servidor acolheu e atendeu todos os pontos do parecer jurídico de nº 051/2020.

Quanto ao item referente à “implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados”, considerando o excesso de especificação, bem como a descrição do item, levou a erro o servidor, pois entendeu tratar-se de objeto diferente do contrato de 2018 e 2019 junto a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, pois se quer este item estava constando nos referidos procedimentos no passado.

Com relação à especificação do objeto, a defesa alega que a referida tarefa incumbe apenas ao solicitante, conforme art. 6º, da Instrução Normativa 04/2018 da





Prefeitura de Alta Floresta – MT, na qual o orçamentista não tem como identificar quais ações foram executadas pelas Secretarias e se o objeto que se pretende contratar refere-se a outro já contratado.

A defesa destaca também que o valor inicial previsto para o item referente à “implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados” foi estimado em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), sendo que o servidor dispensou grande esforços para obter preços de referência em outros entes públicos, porém não obteve êxito na pesquisa. Afirma ainda que com relação a serviços técnicos especializados, se não forem localizados preços de serviços com as mesmas características que a administração pretende contratar em outras atas de registro de preços, o orçamento de fornecedores continua sendo sim uma fonte válida.

Afirma que a Lei 8.666/93 não determinou sistemática de quantidade mínima de preços para a formação de valor de referência. O que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93). O “sempre que possível”, nesse caso, significa “quando estiver disponível”, o que não foi o caso em tela.

Alega também que a resolução do TCE/MT não estabelece ao certo a quantidade de fontes de pesquisa que devem ser utilizadas, mas apenas informa que deve ser adotado rigor metodológico e exemplifica os meios de pesquisa adequados, meios estes, que foram observados pelo Departamento de Pesquisa de Preços, pois ao analisar os autos do processo em questão, verifica-se que o Departamento de Compras, a quem compete a realização de pesquisa de preços, utilizou como parâmetro para pesquisa Orçamentos de Potenciais Fornecedores.

Por fim, alega que o Município de Paranaíta/MT homologou a licitação 028/20219 no ano de 2019, cuja o objeto é idêntico, ao que foi objeto deste processo, “implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados”, com valor de R\$ 90.088,82, ou seja, ainda que Vossa Excelência considere frágil a pesquisa realizada, deve levar em consideração que o valor obtido no balizamento de preços, encontra-se inferior a preços praticados pela Administração Pública, evidenciando que o valor obtido através do balizamento não ocasionou prejuízo ao erário.

3.3.2. Análise de Defesa do Achado de fiscalização nº 03

A conduta imputada ao responsável, conforme relatório técnico preliminar, é a seguinte: “Elaborar e assinar a pesquisa de preços do Pregão Presencial 013/2020 com balizamento irreal de preços, na qual majorou o valor do balizamento de preços.”. Conforme já analisado na irregularidade 1 (GB13), constata-se que o servidor da prefeitura elaborou nova pesquisa de preços na data de 02/04/2020, sem os vícios apresentados na pesquisa anterior, superando essa questão. Desta forma, **considera-se sanada a irregularidade GB 06**, imputada aos Senhores Fabio Marques dos Santos e Marcelo de Alécio Costa.

Situação da análise: SANADO

3.4. Achado de fiscalização nº 04

Inicialmente destaca-se que a determinação do Relator ao **chamar o**





feito à ordem nesses autos teve origem neste Achado nº 04, cuja ação desta equipe será compilar o achado similar desta TCO (Achado nº 04, págs. 08 e 09 do doc. digital nº 266328/2021 do Processo Digital nº 255599/2020) com o da RNI apensada nestes autos (Achado Único, págs. 05 e 06 do doc. digital nº 86791/2021 do Processo Digital nº 426385/2021).

Nesta linha, em atendimento à Determinação do Relator (doc. digital nº 167022/2022), será ajustada a irregularidade sobreposta nos dois processos (Achado nº 04 da TCO e Achado Único da RNI), bem como sua classificação de irregularidade, de modo a abranger na presente Tomada de Contas Ordinária a apuração e os responsáveis indicados na RNI nº 426385/2021 em apenso, com vistas a possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa deste achado.

Destaca-se que por se tratar da mesma irregularidade, serão trazidas as **situações encontradas (evidências) dos dois processos (TCO e RNI)**, que levaram à identificação dos responsáveis. Assim, todos os responsáveis identificados em ambos os processos serão novamente chamados aos autos desta TCO para exercerem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Frisa-se também que por ser classificado novo achado resultante da junção do achado da TCO com o da RNI e, por ser oportunizada nova defesa aos responsáveis, não serão trazidas nestes autos as **manifestações de defesa e análises de defesas** já realizadas deste Achado nº 04.

Das considerações acima, pelo entendimento desta equipe, chegou-se à conclusão que o **Achado nº 04** mais adequado fica conforme a seguir:

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA.





ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - Ordenador de Despesas, Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

Conduta do Responsável:

Ordenar pagamento de serviços não prestados do contrato nº 15/2020, que já haviam sido executados e pagos na execução do contrato nº 70/2018.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao ordenar o pagamento por serviços não executados, o gestor deu causa ao dano ao erário no valor de R\$ 40.405,59.

Culpabilidade do Responsável:

Era de se esperar do gestor que realizasse pagamento apenas para serviços prestados.

ODAIR JOSÉ BATISTA – Responsável por atestar o serviço.

Conduta do Responsável:

Atestar serviços não prestados do contrato 15/2020, que já haviam sido executados e pagos na execução do contrato nº 70/2018.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao atestar os serviços não executados, o responsável concorreu para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 40.405,59.

Culpabilidade do Responsável:

Era de se esperar do responsável que só atestasse serviços prestados.

MARCELO DE ALECIO COSTA – Secretário Municipal de Saúde, Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

Conduta do Responsável:

Atestar e liquidar despesas não executadas do contrato nº 15/2020, sendo que essas já foram executadas e pagas no contrato nº 70/2018.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao atestar e assinar a liquidação de uma despesa que não foi executada, o gestor contribuiu para causar o dano ao erário no valor de R\$ 40.405,59.

Culpabilidade do Responsável:

Era de se esperar do Secretário que só atestasse e liquidasse despesas de serviços prestados.

E C ZOCANTE & CIA LTDA – Empresa contratada.

Conduta do Responsável:

Emitir Nota Fiscal e receber por serviços não realizados do contrato nº 15/2020, sendo que esses serviços foram executados e pagos no contrato nº 70/2018.





Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao receber a título de execução parcial do contrato nº 15/2020, por serviços que já haviam sido executados e pagos no contrato nº 70/2018, a empresa recebeu indevidamente o valor R\$ 40.405,59.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como dito, para este achado serão trazidas as evidências tanto dos autos desta Tomada de Contas Ordinária quanto da RNI anexada a estes autos.

Primeiramente, traz-se a evidência de auditoria constante desta Tomada de Contas Ordinária – TCO (pág. 09 do doc. digital nº 266328/2021 do processo digital nº 255599/2020) a seguir:

Constatação de pagamento de despesas no valor de R\$ 40.405,59 com implantação, customização, treinamento, e conversão de base de dados pela mesma empresa que já prestava o serviço, ou seja, sem a necessidade da realização da despesa.

Na mesma senda, a evidência de auditoria constante na Representação de Natureza Interna – RNI (págs. 03 a 05 do doc. digital nº 86791/2021 do processo digital apenso nº 426385/2021) assim dispôs:

Em razão do resultado do pregão presencial 13/2020, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta firmou o contrato nº 15/2020 com a Empresa E. C. Zocante & CIA LTDA (Documento Digital 86745/2021), cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT”.

A contratação consistiu basicamente em dois itens, discriminados a seguir:

a) Serviço de Implantação, Customização, Serviços Conversão da Base de Dados e Treinamento dos servidores públicos, e Manutenção mensal, otimizando processos e eliminando retrabalhos na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT;

b) Fornecimento de licenciamento de Software de Sistema de Gestão de Saúde Pública, compreendendo no mínimo os seguintes módulos: Média e Alta Complexidade, Pronto Atendimento, CEM Centro de Especialidade Médica, CAPS Centro de Apoio Psicossocial, CER Centro de Reabilitação, Casa de Apoio. Bem com atendimento gerenciamento Controle de frequência dos funcionários através de ponto eletrônico e Controle de Sala de Vacinas.

O primeiro item consiste em um pagamento único e, conforme descrito, resume-se no serviço de implantação de um novo sistema, com suas fases (conversão da Base de Dados antiga ao novo Sistema, customização para adequação dos sistemas além do treinamento dos usuários). Já o segundo item é o valor mensal referente à licença de uso.





Conforme demonstrado no processo de pagamento (documento digital 86747/2021), no dia 10/06/2020, a Prefeitura realizou o pagamento da Nota Fiscal de serviço nº 202000000000232 no valor de R\$ 40.405,20 (sic – correto R\$ 40.405,59) referente ao primeiro item do contrato, ou seja, a implantação, customização, serviços de conversão da base de dados e treinamento dos servidores públicos, com suporte técnico local.

Entretanto, verificou-se que o objeto contratado por meio do contrato 15/2020 foi o mesmo do contrato nº 70/2018 (documento digital 86743/2021) e que vinha sendo executado pela mesma Empresa. Além disso, as informações levantadas pelo Controladoria Geral do Município indicam que o Sistema utilizado nos dois contratos é o mesmo.

Desta forma é possível concluir que não houve a prestação dos serviços relacionado na Nota Fiscal nº 202000000000232, pelo simples fato de que o software já estava instalado na Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, não havendo, portanto, a necessidade da conversão da Base de Dados, bem como de eventual treinamento de servidores, visto que esses já operavam o sistema muito menos despesas com o processo de instalação de Sistemas.

Por fim, conforme Termo Rescisão Amigável (documento digital 86783/2021), o contrato 15/2020 foi rescindido pelas partes e a Prefeitura optou por dar sequência à execução do contrato 70/2018, e assinou o sexto termo aditivo ao contrato (documento digital 86743/2021). Novamente esses fatos reforçam que o Sistema em uso pela Prefeitura foi o mesmo nos dois contratos, não havendo que se falar em custos de implantação.

Desta forma resta comprovado o pagamento por serviços não prestados, devendo responsáveis por atestar os serviços e pelo pagamento, juntamente com a Empresa responderem por pagamento de despesas sem a sua devida execução, caracterizando a seguinte irregularidade.

4. Conclusão

Conforme já destacado na análise da Determinação do Relator (item 3), neste Relatório Técnico Complementar já constará a análise técnica das defesas dos **Achados nºs 01, 02 e 03** desta Tomada de Contas Ordinária - TCO, para os quais os responsáveis já foram citados e se manifestaram ou foram declarados revéis nos autos. Os mencionados achados já foram devidamente analisados por equipe técnica deste TCE/MT no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 266328/2021), cujos resultados são apresentados a seguir:

- Afastam-se as irregularidades dos **Achados nºs 01 e 03** pelas justificativas trazidas nas defesas (itens 3.1.2 e 3.3.2).





- Mantém-se a irregularidade do **Achado nº 02** (GB03), atribuída ao Sr. Marcelo de Alécio Costa, Secretário Municipal de Saúde por motivo de revelia.

Quanto ao Achado nº 04, em cumprimento à Determinação do Relator (doc. digital nº 167022/2022), foi ajustada a irregularidade sobreposta nos dois processos (Achado nº 04 da TCO e Achado Único da RNI), bem como sua classificação de irregularidade, de modo a abranger na presente Tomada de Contas Ordinária a apuração e os responsáveis indicados na RNI nº 426385/2021 em apenso, com vistas a possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa deste achado.

Assim, após a adequação do **Achado nº 04** (item 3.4), sugere-se ao Conselheiro Relator a citação do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** - Ordenador de Despesas, do **Sr. Odair José Batista** – responsável por atestar o serviço, do **Sr. Marcelo de Alécio Costa** – Secretário Municipal de Saúde e da **E C ZOCANTE & CIA LTDA** - empresa contratada, para responderem pela irregularidade a seguir:

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA.

É o relatório.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 19 de setembro de 2022.

Alan Nord
(assinado digitalmente)
Auditor Público Externo

